

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ – SP

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O EDITAL
DE ABERTURA**

I

DOS RECURSOS

Trata-se da impugnação interposta pelo candidato infra relacionado, concorrente cargo do **CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, que insurge contra o Edital nº 001/2021.

II

**DISPOSIÇÃO E DOS
FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS
RECURSOS**

Candidato Recorrente: 265001250

IMPROCEDEM AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que, além da Lei Estadual 16.769/2018, o portador de surdez unilateral também está amparado pelo próprio Decreto Federal 3.298/1999,

conjugando o disposto no art. 4º, II e o art. 3º, I, com os princípios que tratam das pessoas com deficiências:

“É necessário lembrar, todavia, que a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais provém da intenção do legislador de facilitar o acesso a todos os segmentos da atividade humana a pessoas que, por sua condição física, enfrentam barreiras na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, com o objetivo de compensar o abismo gerado pela deficiência.

Tal intenção se encontra de acordo com o princípio constitucional da igualdade e dignidade da pessoa humana, a fim de reduzir as desigualdades sociais.

Em tal contexto, o inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com os termos do

artigo 3º, I, do mesmo Decreto, que define deficiência como “toda perda

ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou



I N S T I T U T O
CONSULPAM

anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade,

dentro do padrão considerado normal para o ser humano”, de modo que,

na espécie, deve ser reconhecido ao impetrante o direito a concorrer às

vagas reservadas aos portadores de deficiência, por ser portador de

deficiência auditiva unilateral.”

(Apelação Cível nº 1002193-11.2019.8.26.0129)

Outrossim, a Comissão do Concurso Público entende que a pessoa com deficiência auditiva unilateral já está amparada pelo Decreto Federal 3.298/1999 (mencionado no Edital 001/2021), conjugando o disposto no art. 4º, II e o art. 3º, I, com os princípios que tratam das pessoas com deficiências, não havendo necessidade da menção da Lei do Estado de São Paulo nº 16.769, de 18 de junho de 2018, no referido edital. Desta forma, todas as pessoas portadoras de surdez unilateral já estão amparadas para inscrição no concurso público na reserva percentual de vagas para pessoas com deficiência.

INDEFERIDO

Fortaleza – CE, 18 de fevereiro de 2021.

INSTITUTO CONSULPAM
Comissão Coordenadora de Concurso